



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Mielane Chiuane Chiquicela para passar a usar o nome completo de Bernardo Chiuane Chiquicela.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 9 de Julho de 2007. — O Director Nacional, *Manuel Didier Malunga*.

(Fica sem efeito a publicação inserta no *Boletim da República*, 3.ª série, n.º 28, 4.º suplemento, de 17 de Julho de 2007.)

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Farzana Abdul Gafar para seu filho menor Mohammed Wahid Ravaliala passar a usar o nome completo de Mohammed Wahid Ravaliala.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 30 de Abril de 2008. — O Director Nacional Adjunto, *José Machado*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Helena Alberto Banze para seu filho menor Neudio Helena Banze passar a usar o nome completo de Neudio Alberto Banze.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 16 de Junho de 2008. — O Director Nacional Adjunto, *José Machava*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Zamex Zambeze Explorações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de treze de Junho de dois mil e oito, lavrada de folhas treze a folhas dezassete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado e notário em exercício no referido cartório, entre Gregory James Sheffield, Peter John Prickett, Faisal Kedairy, Francisco António Xavier dos Santos e Mariano Araújo Matsinha procedeu-se na sociedade epígrafe, o aumento de capital, divisão e cessão de quotas e alteração parcial do pacto social.

A sociedade procede o aumento de capital social da sociedade de trinta para cinquenta mil metcais, por entradas em dinheiro, sendo o aumento de vinte mil metcais subscrito pelos sócios da sociedade em proporção das suas quotas, ficando o capital social da sociedade distribuído da seguinte forma:

(i) Gregory James Sheffield, titular de uma quota única no valor nominal de trinta mil metcais, representando sessenta por cento do capital social;

(ii) Peter John Prickett, titular de uma quota única no valor nominal de quinze mil metcais, representando trinta por cento do capital social;

(iii) Mariano de Araújo Matsinha, titular de uma quota única no valor nominal de dois mil e quinhentos metcais;

(iv) Francisco António Xavier dos Santos, titular de uma quota única no valor nominal de dois mil e quinhentos metcais.

Gregory James Sheffield, divide a quota que detém no capital da sociedade, em duas novas quotas, uma no valor nominal de vinte e cinco mil metcais, que, livre de ónus ou encargos e pelo preço, já recebido, igual ao seu valor nominal, cede a Faisal Kedairy e outra no valor nominal de cinco mil metcais, que reserva para o seu representado Gregory James Sheffield.

O sócio, Francisco António Xavier divide a quota duas novas quotas, uma no valor nominal de dois mil metcais, que, livre de ónus ou encargos e pelo preço, já recebido, igual ao seu valor nominal, cede ao Faisal Kedairy do, e outra no valor nominal de quinhentos metcais, que reserva para o seu representado Francisco António Xavier dos Santos.

Peter John Prickett, divide a quota que detém no capital da sociedade, em duas novas quotas, uma no valor nominal de onze mil metcais, cede

a Faisal Kedairy e outra no valor nominal de quatro mil metcais, que reserva para Mariano de Araújo Matsinha, divide a quota, em duas novas quotas, uma no valor nominal de dois mil metcais, cede a Faisal Kedairy, e outra no valor nominal de quinhentos metcais, que reserva para si.

Que em consequência do aumento de capital divisão, cessão e unificação de quotas ora operadas, alteram o artigo quarto do pacto social, ficando com a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil metcais, correspondente à soma das seguintes quotas:

a) Faisal Kedairy, detentor de uma quota no valor nominal de quarenta mil metcais, representando oitenta por cento do capital social;

b) Gregory James Sheffield, detentor de uma quota no valor nominal de cinco mil metcais, representando dez por cento do capital social;

c) Peter John Prickett, detentor de uma quota no valor nominal de quatro mil metcais, representando oito por cento do capital social;

- d) Mariano de Araújo Matsinha, detentor de uma quota no valor nominal de quinhentos meticais, representando um por cento do capital social;
- e) Francisco António Xavier dos Santos, detentor de uma quota no valor nominal de quinhentos meticais, representando um por cento do capital social.

Está conforme

Maputo, vinte e seis de Junho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Delícia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura avulsa de vinte e nove de Maio de dois mil e oito, perante mim Danilo Momade Bay, técnico superior, dos registos e notariado N1 e conservador A da referida conservatória, foi feita uma escritura avulsa da constituição da sociedade entre Michelle Cox Buckland, Denis Sinclair e Victória Ernesto da Silva Vieira Sinclair:

Verifiquei a identidade dos outorgantes em face da exibição dos seus documentos de identificação respectivos.

E por eles foi dito:

Que pela presente escritura avulsa constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada por Delícia, Limitada, com sede na cidade de Pemba, na Avenida Marginal, número sete mil setecentos e dezoito barra sete mil setecentos e vinte e seis, Praia de Wimbe, podendo, por deliberação da assembleia geral abrir ou fechar sucursais, filiais em qualquer ponto do território nacional ou estrangeiro, e sua sede ser deslocada dentro do mesmo distrito e por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da aprovação consequente celebração da escritura.

O capital social é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas divididas da seguinte maneira Michelle Cox Buckland, com quota de cinquenta por cento do capital social, no valor nominal de dez mil meticais, uma quota de trinta e sete ponto cinco, por cento, no valor nominal de sete mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Denis Sinclair e doze ponto cinco por cento do capital social, no valor nominal de mil quinhentos meticais da sócia Victória Ernesto da Silva Vieira Sinclair.

Administração dos negócios e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbe a todos os sócios, que ficam nomeados gerentes sem observação de prestação de caução e com remuneração que lhe vier a ser fixado em assembleia geral, a sociedade é obrigada a assinatura dos sócios que poderão designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus procuradores conferindo-lhes a respectiva procuração, em caso algum os sócios administradores ou seus mandatários, poderão obrigar a sociedade em

actos e contratos à estranhos ao seu objecto social, designadamente letras de favor, abonações a pessoas alheias por morte ou interdição dos sócios, a sociedade continuará com herdeiros ou seus representantes legais, a sociedade nem os sócios pretendem usar o direito de preferência nos trinta dias subsequentes. A cedência de quotas a estranhos bem como a sua divisão depende de prévio e expresso consentimento da assembleia geral.

A sociedade tem por objecto a gestão de unidade hoteleira, restaurante, actividade turística, serviços *marketing*, compra, venda, e aluguer de imóveis, prestação de serviços de importação e exportação, comércio a grosso e a retalho, podendo dedicar-se a outras actividades que não sejam proibidas por lei, ou participar no capital de outras empresas.

Assim o disseram e outorgaram.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, vinte e nove de Maio de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Tsomba, Agência de Viagens e Turismo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de sete de Agosto de dois mil e três, e na sede da sociedade Tsomba, Agência de Viagens e Turismo, Limitada, matriculada na Conservatória das Entidades Legais de Maputo sob o NUEL 100049619, com o capital social de dez mil meticais, estando presentes todos os sócios, representativo de cem por cento do capital social, o sócio Júlio Lampião Mulemel, deliberou ceder a sua quota no valor nominal de cinco mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, a favor da própria sociedade. Em consequência da cessão verificada, alterou-se o artigo quinto do pacto social, que passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é, de dez mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais no valor nominal de cinco mil meticais cada uma, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a cada um dos sócios Raimundo Tamele e Tsomba, Agência de Viagens e Turismo, Limitada, respectivamente.

Está conforme.

Maputo, seis de Junho de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Tiote, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de treze de Junho de dois mil e oito, lavrada de folhas uma a folhas seis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte quatro traço A do Quarto

Cartório Notarial de Maputo, perante Germano Riocard Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e rotariado e notário em exercício no referido cartório, entre

Faisal Kedairy, Gregory James Sheffield, Imran Ahmad Adam Issa e Peter John Prickett procedeu-se na sociedade em epígrafe, divisão e cessão de quotas, mudança da denominação e alteração parcial do pacto social.

A sociedade aumenta o capital social da sociedade de vinte para cinquenta mil meticais, por entradas em dinheiro, sendo o aumento de trinta mil meticais subscrito pelos sócios da sociedade em proporção das suas quotas, ficando o capital social da sociedade distribuído da seguinte forma:

- (i) Uma quota de quarenta e oito mil setecentos e cinquenta meticais, representativa de noventa e sete vírgula cinco por cento do capital social, detida pelo sócio Gregory James Sheffield;
- (ii) Uma quota de mil duzentos e cinquenta meticais, representativa de dois vírgula cinco por cento do capital social, detida pelo sócio Gregory James Sheffield.

Gregory James Sheffield, divide a quota que detém no capital da sociedade, em quatro novas quotas, uma no valor nominal de quarenta mil meticais, representativa de oitenta por cento do capital social, que, livre de ónus ou encargos e pelo preço, já recebido, igual ao seu valor nominal, cede a Faisal Kedairy, outra quota com o valor nominal de cinco mil meticais, representativa de dez por cento do capital social, que cede a Francisco Vaz de Almada Avillez, outra quota com o valor nominal de três mil duzentos e cinquenta meticais, representativa de seis vírgula cinco por cento do capital social, cede a Peter John Prickett e outra quota com o valor nominal de quinhentos meticais, representativa de um por cento do capital social, que reserva para si.

Imran Ahmad Adam Issa, cede a Peter John Prickett a quota que detém no capital social da sociedade com o valor nominal de mil duzentos e cinquenta meticais, representativa de dois vírgula cinco por cento do capital social.

Em consequência do aumento de capital, divisão, cessão e unificação de quotas ora operadas, alteram o artigo quarto do pacto social, ficando com a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro e em espécie, é de cinquenta mil meticais, distribuído da seguinte forma:

- a) Uma quota de quarenta mil meticais, representativa de oitenta por cento do capital social, detida por Faisal Kedairy;
- b) Uma quota cinco mil meticais, representativa de dez por cento do capital social, detida por Greg Sheffield;

- c) Uma quota de quatro mil e quinhentos meticais, representativa de nove por cento, detida por Peter Prickett; e
- d) Uma quota de quinhentos meticais, representativa de um por cento do capital social, detida por Francisco Avillez.

Está conforme

Maputo, vinte e seis de Junho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Ricar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Junho de dois mil e oito, na cidade de Maputo, no Balcão de Atendimento Único, sito na Avenida Josina Machel, número cento e cinquenta e um perante mim Ismênia Luísa Garoupa, licenciada em Ciências Jurídicas, técnica superior N1 dos registos e notariado e notária em exercício no Segundo Cartório Notarial de Maputo, se procedeu a dissolução da sociedade em epígrafe, para todos os efeitos legais.

Que a dissolvida sociedade não tem passivo, entretanto, possui activo, e nestes termos ficam nomeados liquidatários os senhores Luís Rangel Pereira de Carvalho e José Joaquim Ribeiro de Carvalho para efectuarem a respectiva liquidação nos termos que julgarem convenientes. Ficam ainda incumbidos de praticar os necessários actos de publicação e registo.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Junho de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Restaurante Dragão, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Dezembro de dois mil e sete, lavrada de folhas cinquenta e nove a folhas sessenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta e quatro traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório procedeu-se na sociedade em epígrafe, a divisão e cessão de quotas, onde Xiao Zheng Min divide a sua quota em duas quotas iguais de trinta e oito mil e duzentos e cinquenta meticais aos sócios Daoyan Xiao e Dingxian Chen, e por consequência é alterada a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, passando a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGOQUARTO

O capital social, realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, dividido em três quotas, sendo uma de setenta e três mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Zheng Guo Xiao e duas quotas iguais pertencentes aos sócios Daoyan Xiao e Dingxian Chen, respectivamente.

Que em tudo o mais não alterado por esta mesma escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, trinta de Abril de dois mil e oito. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

AMTRAD – Anglo Moçambicana Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Junho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100059436 uma entidade legal denominada AMTRAD – Anglo Moçambicana Trading, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Armando da Conceição Fidalgo, solteiro, maior, natural de Maputo e residente na Avenida Ahmed Sekou Touré, número mil e setenta e oito, quarto andar A. Flat sete, Bairro Polana Cimento, portador do Bilhete de Identidade n.º 110072310Z, emitido em um de Março de dois mil e seis, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, que outorga por si.

Asif Yasin, solteiro maior, natural de Inglaterra, residente em Maputo, portador do Passaporte n.º 099074025, emitido em catorze de Março de dois mil e oito.

E Peter Black, solteiro maior, natural de Inglaterra, residente em Maputo, portador do Passaporte n.º 094184973, emitido em doze de Dezembro de dois mil e dois.

Que pelo presente contrato, constituem entre si uma sociedade, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação de AMTRAD – Anglo Moçambicana Trading, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social e delegações

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação dos sócios abrir delegações, representações ao nível de todo o território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

A sociedade tem por objecto:

- Transportes de mercaderia e passageiros;
- Obras de construção civil e públicas;
- Comércio geral com importação e exportação.

ARTIGO QUINTO

Capital

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em três quotas assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de oito mil meticais e correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente à Armando da Conceição Fidalgo;
- Outras no valor nominal de doze mil meticais e correspondente a sessenta por cento do capital social, divididos equitativamente pelos sócios Asif Yasin e Peter Black.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar qualquer quota, nos seguintes casos: por acordo com o sócio, extinção, morte, insolvência e falência do sócio titular, arresto, arrolamento, penhora, venda ou adjudicação judicial da quota.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gestão da sociedade

Um) A administração da sociedade e a sua representação será exercida por um dos sócios a nomear ou terceiros nomeados pelo conselho de administração.

Dois) A sociedade fica obrigada através da assinatura dos sócios.

ARTIGO OITAVO

Periodicidade das reuniões

A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO NONO

Lucros

Um) Dos lucros apresentados em cada exercício deduzir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto este não estiver realizado, nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se em caso e nos termos da lei e pela resolução dos sócios tomadas em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada neste contrato, reger-se-á pelas disposições do

Código Comercial e outra legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, cinco de Maio de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Bah Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Maio do ano dois mil e oito, lavrada de folhas trinta e uma verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número B traço vinte do Cartório Notarial de Nampula, a cargo da notária Zaira Ali Abudala, licenciada em Direito, foi celebrada uma escritura de cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social da sociedade Bah Comercial, Limitada na qual os sócios Mohamed Bah e Mamadou Bailo Sow, cedem na totalidade as suas quotas de quatro mil e três mil meticais, respectivamente, aos sócios Mamadou Oury Sow e Abu Bakarr Jalloh, respectivamente, com os correspondentes direitos e obrigações. Face a esta cedência os sócios Mohamed Bah e Mamadou Bailo Sow saem da sociedade e como consequência alteram a redacção do artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de oito quotas, sendo quatro quotas iguais no valor de quatro mil meticais cada uma para os sócios Mamadou Oury Sow, Ibrahim Diogo Bah, Bah Thierno Mamoudou e Mohamed Bah, três quotas iguais no valor de três mil meticais cada uma para os sócios Boubacar Bah, Mamadou Sadjo Sow e Abu Bakarr Jalloh e uma quota no valor de cinco mil meticais para o sócio Ibrahima Sow.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, seis de Maio de dois mil e oito. — A Notária, *Ilegível*.

Zambeze Corporation, SARL

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa número um barra AG dois mil e seis da assembleia geral, datada de quinze de Outubro de dois mil e seis, na Rua da Resistência, número mil setecentos e quarenta e seis, nono andar, reuniu a assembleia geral ordinária da sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada Zambeze Corporation, SARL., com sede na cidade de Tete, Avenida Eduardo Mondlane, prédio do Banco de Moçambique, efectuou-se na sociedade em epígrafe, a eleição dos membros dos órgãos sociais e a eleição dos membros da Comissão *ad-hoc*, nomeadamente:

Assembleia geral:

- Presidente da Mesa: António de Almeida Santos (Moza Capital);

- Vice-presidente da Mesa: Salim Omar; (Geocapital);
- Secretária da Mesa: Maria Pedro Sulila; (Sogir)

Conselho de administração:

- Presidente: Sérgio Vieira (Sogir);
- Administradores: Eugénia Albertina Mapanzene (Sogir);
- Prakash Ratilal (Moza Capital);
- Carlos António da Conceição Simbine (Moza Capital);
- Carlos Jorge Feijóo Ribeiro (Geocapital);
- Ambrose So (Geocapital);
- Patrick Huen (Geocapital).

Conselho fiscal:

- Presidente: Ismael Abdul Carimo Issufo (Moza Capital);
- Vice-presidente: Eduardo Teodorico França Magaia (Sogir);
- Vogal: Joaquim Ernesto Nhaúle;
- Vogal (suplente): Suzete Atália Machava Alfinar.

Membros da comissão *Ad-hoc*:

- Abdul Carimo Mahomed Issá (Sogir);
- Eunice Mamad (Moza Capital);
- Diogo Lacerda Machado (Geocapital).

Que em tudo não alterado pela acta continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Tete, seis de Junho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Zambeze Corporation, SARL

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa número dois barra AG dois mil e seis da assembleia geral, datada de quinze de Outubro de dois mil e seis, na Rua da Resistência número mil setecentos e quarenta e seis, nono andar, reuniu a assembleia geral ordinária da sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada Zambeze Corporation, SARL, abreviadamente designada por Zamcorp, SARL, com sede na cidade de Tete, Avenida Eduardo Mondlane, prédio do Banco de Moçambique, efectuou-se na sociedade em epígrafe, a eleição de novos administradores, a eleição do novo presidente da comissão executiva e a eleição do novo vice-presidente do conselho fiscal, nomeadamente:

Eleição de novos administradores:

- Amílcar Soares Martins;
- Abdul Carimo Mahomed Issá;
- José Manuel Gonçalves Guedes.

Assim, o conselho de administração passa a ter a seguinte composição:

- Sérgio Vieira (Sogir);
- Eduardo Teodorico França Magaia (Sogir);
- Abdul Carimo Mahomed Issá;
- Eugénia Albertina Mapanzene (Sogir);

- Prakash Ratilal (Moza Capital);
- Carlos António da Conceição Simbine (Moza Capital);
- Abdul Adamo (Moza Capital);
- Carlos Jorge Feijóo Ribeiro (Geocapital);
- Ambrose So (Geocapital);
- Amílcar Soares Martins (Geocapital).

Eleição do novo presidente da comissão executiva:

- José Manuel Gonçalves Guedes.
- Assim, a comissão executiva passa a ter a seguinte composição:
- José Manuel Gonçalves Guedes (PCE);
 - Abdul Adamo;
 - Eugénia Albertina Mapanzene.

Eleição do novo vice-presidente do conselho fiscal:

- Suzete Atália Machava Alfinar.

Assim, o conselho fiscal passa a ter a seguinte composição:

- Presidente: Ismael Abdul Carimo Issufo (Moza Capital);
- Vice-presidente: Suzete Atália Machava Alfinar;
- Joaquim Ernesto Nhaúle.

Que em tudo não alterado pela acta, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Tete, seis de Junho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Cimentos de Moçambique, S.A.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escrito particular, datado de trinta de Maio de dois mil e oito, celebrado em conformidade com o disposto nos artigos noventa e cento e setenta e seis do Código Comercial e em conformidade com a deliberação tomada em reunião de assembleia geral, realizada aos trinta dias do mês de Abril de dois mil e oito, foram alterados integralmente os estatutos da sociedade Cimentos de Moçambique, S.A.R.L., uma sociedade anónima de direito moçambicano, com sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número sete, décimo piso, em Maputo, com capital social de mil milhões de meticais, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o número sete mil setecentos e setenta e quatro, a folhas cento e cinquenta e duas, do livro C traço vinte, o qual passou a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza e duração

Um) A Cimentos de Moçambique, SA, é uma sociedade anónima, que se rege pelos presentes estatutos, assim como pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade, constituída a doze de Outubro de mil novecentos e noventa e quatro, durará por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações sociais

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número sete, décimo piso.

Dois) A sociedade poderá transferir a sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação do conselho de administração.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país, ou no estrangeiro quando o conselho de administração o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a produção, distribuição e comercialização de cimento e outros ligantes hidráulicos e seus derivados, podendo também exercer actividades conexas com aquelas nomeadamente a fabricação, distribuição e venda de cal, sacos de papel, agregados e betões, artefactos de cimento e ainda outros materiais de construção e incluindo a extracção, transformação, distribuição e comercialização de britas e rochas ornamentais.

Dois) A sociedade poderá ainda, mediante deliberação do conselho de administração, exercer qualquer outra actividade comercial ou industrial, que for devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de mil milhões de meticais, representado por cem milhões de acções, com o valor nominal de dez meticais cada.

ARTIGO QUINTO

Acções

Um) As acções são escriturais revestindo a forma de acções nominativas.

Dois) Mediante deliberação de assembleia geral, poderão, no âmbito de quaisquer aumentos de capital social, ser emitidas acções preferenciais sem direito a voto, remíveis ou não, que confirmam aos seus titulares dividendos prioritários de, pelo menos, dez por cento do respectivo valor de emissão, retirado dos lucros que possam ser distribuídos aos accionistas, bem como o reembolso prioritário do seu valor de emissão na liquidação da sociedade.

Três) Além de outras menções obrigatórias previstas por lei, a deliberação da assembleia

geral de emissão de acções preferenciais deverá mencionar expressamente:

- a) A percentagem sobre o respectivo valor de emissão que deverá ser distribuída aos respectivos titulares a título de dividendos prioritários; e
- b) Se as acções preferenciais a serem emitidas ficam ou não sujeitas a remissão e, no caso de ficarem:
 - i. A data em que deverão ser remidas, a qual não pode distar em mais do que dez anos, em relação à data da respectiva emissão; e
 - ii. Se, além do valor nominal pelo qual serão remidas, será concedido algum prémio de remissão e, sendo, o montante do mesmo.

Quatro) As acções preferenciais remíveis, que sejam eventualmente emitidas nos termos dos números anteriores, devem estar integralmente realizadas, à data em que sejam remidas e a contrapartida da respectiva remissão, incluindo o prémio que possa ter sido concedido, só pode ser retirada dos fundos que possam ser distribuídos aos accionistas.

ARTIGO SEXTO

Aumento de capital

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, por deliberação da assembleia geral sob proposta do conselho de administração.

Dois) Nos aumentos de capital, os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição das novas acções proporcionalmente ao número das que já possuírem.

Três) Se algum ou alguns daqueles a quem couber o direito de preferência não quiserem subscrever a importância que lhes devesse caber, então será a mesma dividida pelos outros na mesma proporção.

Quatro) Na eventualidade das acções resultantes de um aumento do capital social não serem integralmente subscritas, o conselho de administração poderá convidar terceiros, não accionistas, a subscreverem tais acções.

ARTIGO SÉTIMO

Emissão de obrigações

A sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições que forem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Acções e obrigações próprias

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções e obrigações próprias, realizando sobre esses títulos as operações que foram consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

Dois) Salvo o disposto no número seguinte a sociedade não pode adquirir e deter acções próprias representativas de mais de dez por cento do seu capital.

Três) A sociedade pode adquirir acções próprias que ultrapassem o montante estabelecido no número anterior quando:

- a) A aquisição resultar da falta de realização de acções pelos seus subscritores;
- b) Seja adquirido um património a título universal;
- c) A aquisição seja feita a título gratuito;
- d) A aquisição seja feita em processo executivo, se o devedor não tiver outros bens suficientes; ou
- e) A aquisição resultar do cumprimento, pela sociedade, de disposições legais.

Quatro) A sociedade só pode adquirir acções próprias se, por esse facto, a sua situação patrimonial líquida não se tornar inferior à soma do capital social e das reservas obrigatórias.

Cinco) A sociedade não poderá deter por mais de três anos um número de acções superior ao montante estabelecido no número dois deste artigo.

ARTIGO NONO

Transmissão de acções

Um) Salvo quando entre transmitente e adquirente seja mantida uma relação de grupo, a transmissão de acções encontra-se sujeita ao exercício do direito de preferência pelos demais accionistas.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o accionista que pretenda transmitir a totalidade ou parte das suas acções, deverá enviar, por carta dirigida ao conselho de administração da sociedade, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a transmissão pretendida, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias a serem oferecidas ou recebidas, assim como a data da transmissão.

Três) Nos oito dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o conselho de administração deverá notificar, por escrito, os demais accionistas, para que exerçam, querendo, os respectivos direitos de preferência.

Quatro) Uma vez recebida a notificação a que se refere o número anterior, os accionistas deverão, no prazo máximo de quinze dias, pronunciar-se sobre a intenção de exercerem o respectivo direito de preferência, mediante carta dirigida ao conselho de administração, a qual será por este dada a conhecer ao accionista transmitente, nos oito dias seguintes.

Cinco) A transmissão de acções a pessoas singulares ou colectivas que, directa ou indirectamente, exerçam a actividade de produção de cimento ou tenham interesses na referida actividade, depende do consentimento da sociedade, salvo quando a entidade adquirente mantenha com a transmitente uma relação de grupo.

Seis) Para efeitos do disposto nos números um e cinco do presente artigo, considera-se haver relação de grupo quando, entre duas entidades, uma deva ser considerada, à luz do artigo centésimo, vigésimo quinto do Código Comercial, dominante ou dominada em relação à outra, bem como quando

ambas as entidades mantenham, *comummente*, directa ou indirectamente, ainda que por intermédio de suas participantes ou participadas, relação de domínio com uma terceira entidade.

Sete) A transmissão de acções em contravenção do disposto nos números anteriores confere à sociedade o direito de amortizar as acções transmitidas nessas condições, pelo valor, por acção, que resultar da divisão do valor patrimonial líquido da sociedade pelo número de acções emitidas.

Oito) Compete à assembleia geral prestar ou não o consentimento a que se refere o número cinco e deliberar sobre a amortização a que se refere o número sete.

ARTIGODÉCIMO

Prestações acessórias

Um) A administração da sociedade poderá, mediante notificação, exigir dos accionistas que, isoladamente, sejam titulares de acções ordinárias representativas, no seu conjunto, de mais do que dez por cento do capital social, prestações acessórias pecuniárias não remuneradas até ao limite de duzentos por cento do capital social, sem que sua prestação tenha que corresponder a qualquer contrato tipificado.

Dois) As prestações acessórias deverão ser realizadas, pelos accionistas notificados a prestá-las, no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data da recepção da respectiva notificação ou, quando a sua prestação dependa de autorizações e/ou registos por parte de entidades públicas, designadamente do Banco de Moçambique, a partir da data em que tais autorizações e/ou registos tenham sido concedidos e/ou efectuados.

Três) As autorizações e/ou registos de que dependam as prestações acessórias deverão ser solicitadas e obtidas pela sociedade, sem que possa ser imputável qualquer responsabilidade aos accionistas, obrigados e prestá-las, pela sua obtenção.

Quatro) Uma vez prestadas, as prestações acessórias devem ser restituídas pela sociedade aos accionistas que as tenham prestado no prazo máximo de dez anos ou, alternativamente, se nisso o respectivo accionista tiver interesse, serem convertidas em capital social, por meio de aumento a ser deliberado em conformidade com o disposto nos presentes estatutos.

Cinco) O disposto nos números anteriores não é aplicável ao accionista Estado, o qual é isento da obrigação de efectuar prestações acessórias.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Natureza

A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Direito de voto

Um) Tem direito a voto todo o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de mil acções, pelo menos;
- b) Ter, pelo menos, mil acções registadas em seu nome, desde o oitavo dia anterior ao da reunião da assembleia geral e manter esse registo até ao encerramento da reunião.

Dois) Os accionistas que não possuïrem o número mínimo de acções referido na alínea a) do número anterior, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo neste caso, fazer-se representar por um só deles cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas de todos reconhecidas por notário e por aquela recebida até dois dias antes da data fixada para a reunião.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Representação de accionistas

Um) Os accionistas com direito a voto, tratando-se de pessoas singulares, apenas se podem fazer representar nas assembleias gerais por outro accionista, por mandatário que seja advogado ou por administrador da sociedade e, tratando-se de pessoas colectivas, pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, sem prejuízo da delegação dos poderes de representação, em conformidade com a legislação aplicável.

Dois) Como instrumento de representação bastará uma procuração, outorgada nos termos legais e com indicação dos poderes conferidos, dirigida ao presidente da mesa e por este recebida até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Três) Os documentos da representação legal, nos termos do número anterior, devem ser recebidos no prazo previsto no número dois deste artigo, pelo presidente da mesa, que poderá exigir o respectivo reconhecimento notarial.

Quatro) As assinaturas apostas nos instrumentos de representação voluntária não terão que ser reconhecidas notarialmente salvo os casos em que o presidente da mesa da assembleia geral o exigir na convocatória da assembleia ou em que tal formalidade resulte da lei aplicável.

Cinco) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

Seis) Compete, de igual modo, ao presidente da mesa da assembleia geral autorizar a presença na assembleia geral de qualquer pessoa não abrangida nos números anteriores, sem prejuízo do direito de oposição por parte dos accionistas.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao presidente, para além de outras atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar, com os mesmos, os respectivos termos de posse.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Reuniões

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos outros órgãos sociais ou de accionistas que representem pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária, a assembleia geral apreciará e votará o relatório do conselho de administração, o balanço e as contas do exercício findo, com o respectivo parecer do conselho fiscal, deliberará quanto à aplicação dos resultados, elegerá os membros do conselho fiscal e, quando for caso disso, os membros da mesa da assembleia geral e do conselho de administração, podendo ainda tratar de quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, desde que sejam expressamente indicados na respectiva convocatória.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Local da reunião

A assembleia geral reúne-se em princípio na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente de respectiva mesa assim o decida, com a concordância do conselho de administração e do conselho fiscal.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Convocatória

Um) A convocatória da assembleia geral será feita por meio de anúncios publicados no *Boletim da República* e em dois números seguidos de um jornal nacional de grande tiragem, com a antecedência de, pelo menos, trinta dias em relação à data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar:

- a) A firma, a sede e o número de registo da sociedade;
- b) O local, dia e hora da reunião;
- c) A espécie de reunião;
- d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção específica dos assuntos a submeter à deliberação dos accionistas;
- e) A indicação dos documentos que se encontram na sede social para consulta dos accionistas.

Três) Os avisos convocatórios serão assinados pelo presidente da mesa da assembleia geral ou, no seu impedimento, pelo presidente do conselho de administração.

Quatro) No caso da assembleia geral, regularmente convocada não poder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será imediatamente convocada uma nova reunião para se realizar dentro dos trinta dias imediatamente subsequentes, mas não antes de terem decorrido quinze dias.

Cinco) Não obstante o disposto no número anterior, na convocatória da assembleia geral poderá, desde logo, ser fixada uma segunda data da reunião para o caso da assembleia geral não poder funcionar em primeira data, por insuficiência de representação do capital social, dispensando-se, neste caso, a publicação de segundo aviso convocatório.

Seis) A reunião de assembleia geral que se realize em segunda data constante do aviso convocatório, em conformidade com o disposto no número anterior, deverá, para todos os efeitos, ser considerada como se tratando de reunião em segunda convocatória.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Validade das deliberações

Um) A assembleia geral poderá funcionar em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de mais de cinquenta por cento do capital social. Em segunda convocação a assembleia geral poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o montante do capital que lhes couber, salvo disposições legais em contrário.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) O disposto no número anterior não é aplicável às deliberações que por força de disposição legal imperativa ou cláusula estatutária exigirem maioria qualificada superior, as quais deverão obedecer a tal maioria.

Quatro) As deliberações sobre cisão, fusão, transformação ou dissolução de sociedade carecem de voto favorável do accionista Estado, sempre que este, à data da deliberação, seja titular de um número de acções igual ou superior a dez por cento das acções emitidas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Votação

Um) Por cada conjunto de mil acções conta-se um voto.

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista dispõe na assembleia geral, quer em nome próprio, quer como procurador.

Três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa da assembleia geral, excepto quando respeitem a eleições ou deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a assembleia geral não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Quatro) As actas da assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário, produzem acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de qualquer formalidade adicional.

ARTIGO VIGÉSIMO

Suspensão da reunião

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja

possível, por insuficiência do local designado ou por motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou tendo-se-lhes dado início eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir, em segunda sessão, em dia, hora e local que forem deliberados pelos accionistas e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A assembleia só poderá deliberar suspender a mesma sessão duas vezes não podendo distar mais de trinta dias entre cada sessão.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Composição

Um) A administração e representação da sociedade competem a um conselho de administração composto por um número ímpar de cinco ou sete administradores, eleitos em assembleia geral e conforme o que nesta for fixado.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração designará o respectivo presidente e fixará a caução que os mesmos devem prestar.

Três) Cabe ao presidente do conselho de administração convocar e dirigir as reuniões do conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo.

Quatro) Sobre vindo a falta de algum administrador, proceder-se-á à sua substituição por cooptação, salvo se os administradores em exercício não forem em número suficiente para o conselho poder funcionar. Não sendo esta possível ou sendo-o, se não tiver lugar até realização da primeira assembleia geral seguinte, dever-se-á, nesta, eleger administrador substituto que exercerá funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Poderes de gestão

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação dos negócios da sociedade, para o desempenho das atribuições que por lei e pelos presentes estatutos lhe são conferidas e bem assim as que a assembleia geral nele delegar.

Dois) Compete-lhe, nomeadamente:

- a) Proceder à substituição de administradores por cooptação;
- b) Pedir a convocação de assembleias gerais;
- c) Apresentar os relatórios e contas anuais;
- d) Apresentar projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Abrir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro;
- f) Propor aumentos de capital;

g) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar, imóveis da sociedade;

h) Adquirir e ceder participações em quaisquer outras sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;

i) Trespasar estabelecimento de sua propriedade ou tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;

j) Contrair empréstimos;

k) Prestar quaisquer garantias e cauções, pelos meios ou formas legalmente permitidos;

l) Pronunciar-se a respeito de outros assuntos sobre os quais algum dos administradores tenha requerido a deliberação do conselho.

Três) A venda de imóveis, o trespasse de estabelecimento ou cedência da sua exploração dependem de parecer favorável do conselho fiscal, sempre que tais actos sejam superiores a dez por cento do capital social da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Delegação de poderes e mandatários

Um) O conselho de administração poderá conferir mandatos, fixando-se os precisos limites, com ou sem a faculdade de substabelecimento, a qualquer dos seus membros, quadros da sociedade ou pessoas a ela estranhas para o exercício de poderes ou tarefas que, no interesse da sociedade, julgue conveniente atribuir-lhes.

Dois) O conselho de administração poderá delegar numa comissão executiva, formada por um número ímpar de administradores a gestão corrente da sociedade.

Três) A deliberação do conselho de administração que instituir a comissão executiva deverá estabelecer a sua composição, eleger o presidente, caso o presidente do conselho de administração não faça parte da comissão, definir o modo de funcionamento e fixar os limites de delegação, os quais não podem abranger as matérias previstas pelas alíneas c), d) e k) do número dois do artigo vigésimo segundo dos presentes estatutos.

Quatro) Além de assegurar a gestão corrente da sociedade, compete ainda à comissão executiva preparar e executar as deliberações do conselho de administração e, em caso de urgência, praticar os actos de competência deste que, nos termos do número anterior, não forem vedados, devendo neste último caso submetê-los à apreciação do conselho na primeira reunião a efectuar.

Cinco) A delegação prevista nos números anteriores não exclui a competência do conselho de administração para deliberar sobre os mesmos assuntos nem a responsabilidade do mesmo conselho como órgão de superintendência geral sobre a gestão da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Responsabilidades

Os administradores serão pessoalmente responsáveis pelos actos que pratiquem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e perante os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Reuniões

Um) O conselho de administração reunir-se-á pelo menos uma vez por semestre sempre que for convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois) As convocações deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com o mínimo de oito dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por todos os administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação, quando for esse o caso.

Quatro) As reuniões do conselho de administração serão efectuadas, em princípio, na sede social, podendo realizar-se noutra local do território nacional, desde que a maioria dos administradores o aceite e seja comunicado ao conselho fiscal com oito dias de antecedência.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Deliberações

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar deve estar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, telex ou fax dirigido ao presidente, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Três) Nenhum administrador poderá representar no conselho mais do que um outro membro.

Quatro) As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade vincula-se perante terceiros pela assinatura de:

- a) Dois administradores;
- b) Mandatários ou procuradores quanto a actos e categorias de actos determinados e nos termos definidos nas respectivas procurações.

Dois) Para os actos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador ou de um procurador.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Composição

Um) A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal composto por três membros efectivos e um suplente, eleitos pela assembleia geral, que também designará de entre eles o respectivo presidente.

Dois) Um dos membros do conselho fiscal deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Três) Sempre que uma sociedade de auditores de contas seja eleita como membro do conselho fiscal deverá designar o seu sócio ou trabalhador, que seja auditor de contas, para o exercício das funções.

Quatro) Os cargos de membro do conselho fiscal, com excepção da sociedade de auditores de contas que possa ser eleita como tal, devem ser exercidos por pessoas singulares.

Cinco) Não podem ser eleitos ou designados membros do conselho fiscal as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Competência

A competência do conselho fiscal e os direitos e obrigações dos seus membros são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Reuniões

Um) O conselho fiscal reúne-se mediante convocação do respectivo presidente com antecedência mínima de oito dias.

Dois) O presidente convocará o conselho, pelo menos, todos os trimestres e sempre que lho solicitem qualquer dos seus membros ou o conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho serão tomadas por maioria dos votos dos seus membros, devendo os membros que com elas não concordarem fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

Quatro) O conselho fiscal só poderá reunir com a presença da maioria dos seus membros, os quais não podem delegar as suas funções.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Cargos sociais

Um) O presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, os membros do conselho de administração e os membros do conselho fiscal são eleitos em assembleia geral sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) Os períodos de exercício das funções dos cargos de membros da mesa da assembleia geral e do conselho de administração têm a

duração de três anos contando-se por completo o ano em que forem eleitos.

Três) Os membros do conselho fiscal exercem funções até à assembleia geral ordinária seguinte à da sua nomeação, sem prejuízo da sua reeleição.

Quatro) Se qualquer entidade eleita para fazer parte da mesa da assembleia geral ou dos conselhos de administração ou fiscal não entrar em exercício nos sessenta dias subsequentes à eleição por facto imputável a essa entidade, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Remunerações

As remunerações dos administradores, bem como dos outros membros dos corpos sociais, serão fixadas, atentas às respectivas funções, pela assembleia geral ou por uma comissão de remunerações eleita por aquela para esse efeito.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Pessoas colectivas em cargos sociais

Um) Sendo escolhida para a mesa da assembleia geral, para o conselho de administração ou para o conselho fiscal uma pessoa colectiva, será esta representada no exercício do cargo pelo indivíduo que a respectiva pessoa colectiva designar por carta registada ou devidamente protocolada, dirigida ao presidente de mesa da assembleia geral.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou desde logo indicar mais uma pessoa para o substituir relativamente aos cargos da assembleia geral ou do conselho de administração; quanto ao conselho fiscal observar-se-ão as disposições aplicáveis.

Três) Sem prejuízo do disposto no número um do presente artigo, apenas uma pessoa colectiva poderá ser eleita para integrar o conselho fiscal da sociedade, a qual deverá ser uma sociedade auditora de contas.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Realização ou reintegração do fundo de reserva legal mediante a afectação da quantia que venha a ser deliberada em assembleia geral e nunca inferior a cinco por cento dos lucros líquidos apurados;
- b) As quantias que por proposta do conselho de administração e delibe-

ração da assembleia geral devam ser afectas à constituição ou reintegração da reserva de investimentos até ao limite de duzentos por cento do capital social;

- c) Do remanescente, dez por cento deverão ser distribuídos pelos accionistas, a título de dividendos obrigatórios, sem prejuízo dos dividendos preferenciais ou prioritários que devam ser distribuídos pelos titulares de acções preferenciais;
- d) O remanescente terá a aplicação que lhe for atribuída por deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo deliberação em contrário, tomada nos termos do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais terão, além das atribuições gerais mencionadas no artigo duzentos e trinta e nove do mesmo Código.

Três) Os fundos de reserva legal e estatutária que estiverem realizados no momento da dissolução da sociedade serão partilhados entre os accionistas com observância do disposto na lei geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Exame de escrituração

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais recai sobre os documentos referidos no número um do artigo cento e vinte e dois do Código Comercial.

Está conforme.

Maputo, onze de Junho de dois mil. — O Técnico, *Ilegível*.

ACE Mozambique, Limitada

Rectificação

Rectifica-se a publicação da escritura da ACE Mozambique, Limitada, outorgada aos onze de Abril de dois mil e seis, lavrada a folhas oitenta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e vinte e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maoputo, publicada aos trinta e um de Maio de dois mil e seis, *Boletim da República*, número vinte e dois, terceira série, por a sócia ACE – Audit Control And Expertise, Limited, ter mudado de denominação, foi rectificado por averbamento

para passar a constar que a mesma agora usa o nome de ACE – Audit Control & Expertise Global, Limited.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Junho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Isabel Chirrimé*.

Fossati-Moiane, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Junho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100059428 uma entidade legal denominada FOSSATI – Moiane, Limitada.

Entre:

Primeiro — Gabriel Fossati-Bellani, casado sob o regime de comunhão de bens adquiridos com a senhora Felicidade Gilberto Moiane, de nacionalidade italiana, portador do DIRE n.º 022770, com a Autorização de Residência Temporária n.º 08598699, emitido pela Direcção Nacional de Migração, aos onze de Setembro de dois mil e seis, revalidado aos trinta e um de Agosto de dois mil e oito, e residente em Maputo;

Segundo — Felicidade Gilberto Moiane, casada sob o regime de comunhão de bens adquiridos com o senhor Gabriel Fossati-Bellani, natural de Matola, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 100040658L, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos dezassete de Julho de dois mil e sete, e residente em Maputo;

Terceiro — Kamili Jada Fossati-Moiane, menor, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, nascida aos vinte e sete de Maio de dois mil e oito, registada na Segunda Conservatória do Registo Civil de Maputo sob o número 4097, conforme Boletim de Nascimento, datado de trinta de Maio de dois mil e oito, neste acto representado pelo seu pai Gabriel Fossati-Bellani;

Quarto — Amani Luca Fossati-Moiane, menor, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, nascido a quatro de Outubro de dois mil e seis, no portador do Passaporte n.º A0046829, emitido a trinta e um de Julho de dois mil e sete, pela Direcção Nacional de Migração, neste acto representada pelo seu pai Gabriel Fossati-Bellani.

Considerando que:

- a) As partes acima identificadas acordam em constituir e registar uma sociedade sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Fossati Moiane, Limitada, cujo objecto é a compra, venda, permuta, arrendamento e todos os actos de mediação imobiliária, podendo também efectuar todo o tipo de consultorias e prestação de serviços;
- b) A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na Rua Damião de Góis, número quatrocentos e sessenta e seis, rés-do-chão, Maputo, Moçambique;

c) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de quatro quotas, sendo uma no valor nominal de nove mil e quinhentos metcais e correspondente a quarenta e sete ponto cinco por cento, pertencente ao sócio Gabriel Fossati-Bellani, e outras três no valor nominal de três mil e quinhentos metcais cada, correspondentes a dezassete ponto cinco por cento cada, pertencentes aos sócios Felicidade Gilberto Moiane, Kamili Jada Fossati Moiane e Amani Luca Fossati Moiane.

As partes decidiram constituir a sociedade com base nos preceitos legais em vigor na República de Moçambique e devendo-se reger pelos presentes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Fossati-Moiane, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Damião de Góis, número quatrocentos e sessenta e seis rés-do-chão Maputo Moçambique.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a compra, venda, permuta, arrendamento de imóveis e todos os actos de mediação imobiliária, podendo também efectuar todo o tipo de consultorias e prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de quatro quotas, sendo

uma no valor nominal de nove mil e quinhentos meticais e correspondente a quarenta e sete ponto cinco por cento, pertencente ao sócio Gabriel Fossat-Bellani, e outras três no valor nominal de três mil e quinhentos meticais cada, correspondente a dezassete ponto cinco por cento cada, pertencentes aos sócios Felicidade Gilberto Moiane, Kamili Jada Fossati Moiane e Amani Luca Fossati oiane.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte ou dissolução e bem assim insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição

ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais e consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por administrador ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta registada, com aviso de recepção, dirigido aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante simples carta; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado por carta mandadeira.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração do administrador único;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital, bem como de suprimentos;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Decisão sobre distribuição de lucros;
- f) Propositura de acções judiciais contra a administração.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais da nova família do capital corresponde um voto.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A administração será exercida pelo sócio Gabriel Fossati-Bellani.

Dois) O administrador único terá todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, adquirir, alienar ou onerar, bem como tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis da sociedade.

Três) O administrador único poderá constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos basta a intervenção do administrador único.

Cinco) É vedado ao administrador único obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições pelo Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Junho de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Fifa's Collection, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Junho de dois mil e oito, exarada a folhas cento e uma a cento e três do livro de notas para escrituras diversas número duzentos quarenta e dois traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo do notário Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá os seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A sociedade adopta a denominação de Fifa's Collection, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data de celebração da escritura.

ARTIGOSEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número três mil noventa e nove, distrito de Maputo, cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, puderam ser abertas sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto principal:

- a) Comércio de vestuário e calçado;
- b) Comércio de Bijuterias e produtos de beleza e brindes;
- c) Prestação de serviços conexos e ainda a realização de outras actividades complementares, subsidiárias ou afins ao objecto principal.

ARTIGOQUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma de dez mil meticais pertencentes ao sócio Momad Imran Mahomed equivalentes a cinquenta do capital social;
- b) Outra de dez mil meticais pertencentes à sócia Sofia Sucá Teixeira, equivalentes à cinquenta por cento do capital social.

ARTIGOQUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital desde que assembleia geral assim o delibere até ao limite correspondente a duas vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer a sociedade os suprimentos de que ela carece, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixaram os juros e as condições de reembolsos.

ARTIGOSEXTO

Divisão de cessão de quotas

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com direito de acrescer entre si.

ARTIGOSÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade pode amortizar as quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com respectivo titular;
- b) Insolvência ou fâlcência do titular;
- c) No caso de falecimento ou extinção do seu titular, se os seus sucessores pretenderem alienar a quota a terceiros;
- d) No caso de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) A sociedade só pode amortizar quotas se à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não inferior à soma de capital e das reservas salvo se simultaneamente de liberar a redução do capital social.

Três) O preço da amortização será o valor mais alto, de entre o respectivo valor normal ou valor resultante do último balanço.

ARTIGO OITAVO

Convocação da reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para a apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer dos gerentes ou por sócios representando menos cinco por cento do capital mediante carta registada com aviso de recepção dirigidas aos sócios com antecedência mínima de vinte e um dias e terá lugar no local indicado na convocatória seja na sede ou em qualquer outro lugar no território nacional ou no estrangeiro.

Três) A assembleia geral poderá validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória de todos os sócios que estiverem presentes ou representados ou manifestarem unânime a vontade de que a assembleia constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei proíbe.

ARTIGONONO

Competências

Um) Depende da deliberação da assembleia geral os seguintes actos além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração de gerentes;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Alteração do contrato de sociedade;
- d) Aquisição, oneração e alienação de imóveis;
- e) Aquisição, oneração, e alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade;
- f) Investimentos em activo imobilizado, contracção de débito e concepção de crédito incluindo arrendamento ou qualquer forma de aquisição a crédito

de tais tipos de bens, subscrição de letras e livranças ou qualquer outro título ou excedendo o plano anual financeiro e de investimentos aprovado pela assembleia geral;

- g) Contracção de empréstimos, seja qual for a sua natureza bem como prestação de garantias a empréstimos contratados ou a contratar;
- h) Constituição de procuradores ou mandatários da sociedade;
- i) Propositura de acções judiciais contra gerentes.

ARTIGODÉCIMO

Quórum, representação e deliberações

Um) Os sócios podem tomar deliberações por voto escrito e podem fazer-se representar nas assembleias gerais por terceiros, pessoas, indivíduos, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Dois) A assembleia considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocatória, todos os sócios estejam presentes ou representados.

Três) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por simples maioria (cinquenta e um por cento) dos votos presentes.

Quatro) São tomadas por maioria qualificadas (setenta e cinco por cento do capital social) do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, chamada e restituição de representações suplementares do capital, fusão, transformação e dissolução da sociedade.

Cinco) As deliberações dos sócios devem constar de acta lavrada no necessário livro de actas, devidamente assinada pelos sócios presentes na assembleia.

ARTIGODÉCIMOPRIMEIRO

Administração da sociedade

Um) A sociedade é administrada e representada pelos dois sócios que passarão a desempenhar o cargo do gerente.

Dois) Os gerentes terão todos os poderes necessários à administração da sociedade podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar e endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, tomar de aluguer ou arrendamento de bens móveis e imóveis incluindo naqueles, veículos automóveis.

Três) É expressamente vedado aos gerentes obrigar a sociedade em actos estranhos ao seu objecto social, nomeadamente em letras de favor a vales, garantias seja qual for a forma que revistem.

Quatro) Mediante prévia deliberação da assembleia geral, os gerentes poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos a delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Cinco) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de dois sócios que passarão a assumir o cargo conjunto de gerente.

ARTIGODÉCIMOSEGUNDO

Do exercício, contas e resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e outras reservas que assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Disposições finais

Um) Para além dos presentes estatutos, e em todo o omissivo, a sociedade regular-se-à pelas disposições da lei das sociedades por quotas vigentes e disposições subsidiariamente aplicáveis.

Dois) A invalidade total ou parcial de qualquer cláusula dos presentes estatutos não determina a invalidade da totalidade dos estatutos. A cláusula inválida será substituída por uma que represente a vontade das partes.

Três) Para a resolução de quaisquer questões relacionadas com a interpretação das presentes cláusulas estatutárias é competente, com expressa renúncia a qualquer outro, o foro da cidade de Maputo.

Está conforme.

Maputo, nove de Junho de dois mil e oito. —
A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Pura Vida, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Junho de dois mil e oito, lavrada de folhas noventa e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e dezoito traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário Fabião Djedje, técnico superior dos registos e notariado N2, foi entre Mauritz Herman Pretorius, António Andrade Silva, Dorette Pretorius e Mário Zahra, constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Pura Vida, Limitada, regendo-se pelos seguintes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede em Quíssico, distrito de Zavala, província de Inhambane, podendo a mesma ser transferida para qualquer

outro ponto do território nacional ou abrir delegações bastando para isso uma decisão da gerência.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Desenvolvimento de propriedade imobiliário, aluguer, compra e venda de imóveis;
- b) Desenvolvimento urbanístico, que compreende a aquisição de terrenos para destinos diversos;
- c) Gestão de propriedades;
- d) Prestação de serviços e consultoria;
- e) Exercer actividades turísticas, indústria hoteleira, pesca semi-industrial, recreio e mergulho;
- f) Importação e exportação, aprovisionamento, distribuição e comercialização de bens e serviços;
- g) Comércio a grosso e a retalho de equipamentos, peças e acessórios relacionados com a sua representação no país como agentes, distribuidores ou consultores;
- h) Adquirir participações ou acções em quaisquer sociedades de objecto igual ou diferente a associar-se com outras empresas ou associações legalmente permitidas e alienar livremente as participações de que for titular;
- i) Adquirir, construir ou, alugar bens imóveis e móveis e constituir direitos sobre esses bens em qualquer local do país e no estrangeiro;
- j) Desenvolver e exercer concessão e propriedades permitidas pela lei e devidamente autorizada pelas autoridades competentes.

Dois) Desenvolver outras actividades conexas e complementares ou subsidiárias do objecto social principal em que a maioria dos sócios acordem em assembleia geral praticar todo e qualquer objecto de natureza lucrativa não proibida pela lei, uma vez obtidas autorizações respectivas.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública de constituição.

ARTIGO QUINTO

(Capital)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, constituído por quatro quotas de valores nominais desiguais equivalentes as percentagens seguintes sobre o capital social:

- a) Mauritz Herman Pretorius, cinquenta e um por cento;
- b) António Andrade Silva, vinte por cento;
- c) Dorette Pretorius, vinte por cento;
- d) Mário Zahra, nove por cento.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão da quota ou parte dela a estranhos à sociedade, carece sempre do consentimento dos sócios, sem o que pode ser anulada a qualquer momento.

Dois) É permitido aos sócios fazer suprimentos à sociedade quando esta disso carecer, sendo tais suprimentos considerados autênticos empréstimos e vencendo ou não os juros de acordo com o que for fixado.

Três) Podem os sócios considerar os seus suprimentos à sociedade como participação integral ou parcial nos aumentos do capital social, casos em que, se tiver definido logo no início, os mesmos não vencerão juros.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar as quotas do sócio nos seguintes casos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for objecto de arresto, penhora ou haja de ser vendida judicialmente;
- b) Se qualquer quota for sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou dada em garantia;
- c) De quaisquer obrigações que o seu titular assumia sem prévio consentimento do sócio.

ARTIGO NONO

(Reunião)

Um) A assembleia geral é denominada pelos sócios.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, nos três primeiros meses, para análise do balanço e contas do exercício acabados de findar e apreciar qualquer outro assunto de interesse para a sociedade e, extraordinariamente, sempre que for convocada.

Três) As reuniões da assembleia geral têm lugar na sede social ou em qualquer outro local do território nacional desde que indicado na convocatória da qual deverá constar ainda a data e hora, bem como a agenda dos trabalhos.

Quatro) As reuniões da assembleia geral são convocadas com uma antecedência mínima de quinze dias, se outro entendimento legalmente permitido não tiver sido estabelecido.

ARTIGODÉCIMO

(Administração e gerência)

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio António Andrade Silva, desde já nomeado sócio gerente para obrigar a sociedade em todos os

actos e contratos, bem como a sua representação em juízo e fora dele. O sócio gerente poderá delegar os seus poderes no todo ou em parte em mandatário.

Parágrafo único. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Mandatários não sócios da sociedade)

A sociedade poderá constituir mandatários, fixando para cada caso os limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Morte e interdição)

A sociedade não se dissolve por morte, interdição ou inabilitação de qualquer dos sócios, continuando com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito que exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício social)

O exercício social coincide com o ano civil e as contas são encerradas com referência ao dia trinta e um de Dezembro de cada ano, os lucros ou perdas apurados serão divididos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Dissolvendo-se a sociedade por decisão da social única, ele será liquidatário, procedendo-se a liquidação como por ele for deliberado. Dissolvendo a sociedade o sócio gerente será liquidatário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Omissões)

Em todo o omissio regularão as disposições do Código Comercial e em especial a legislação relativa as sociedades por quotas e demais legislação relativa as sociedades por quotas e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, vinte de Junho de dois mil e oito. — A Ajudante, *Ilegível*.

Ollava Carpintaria e Construções, Limitada

Alberto José Zendera, técnico médio dos registos e notariado de Entidades Legais da Beira.

Certifico, para efeitos de publicação da deliberação da assembleia geral de vinte e dois de Maio de dois mil e oito, da sociedade matriculada sob o n.º 100030489, que consiste no aumento do capital social da sociedade que é

de vinte mil meticais, para cento e cinquenta mil meticais, sendo o aumento de sessenta e cinco mil meticais, para cada um dos sócios, Jacobus Fredrick Human e Jacobus Fredrick Human e consequentemente fica alterado o artigo sexto do capital social da sociedade, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a soma de duas quotas, assim distribuídas:

Setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, para o sócio Jacobus Fredrick Human e setenta e cinco mil meticais, para a sócia Margaretha Ollava Human, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) Por deliberação da assembleia geral os sócios poderão efectuar aumento de capital social, quando as condições assim o justificar.

Está conforme.

Conservatória de Entidades Legais da Beira, vinte e sete de Maio de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Danmo Services System, Limitada

Alberto José Zendera, técnico médio dos registos e notariado de Entidades Legais da Beira.

Certifico, para efeitos de publicação da deliberação da assembleia geral de onze de Dezembro de dois mil e seis, na sociedade Danmo Services System, Limitada, com sede na Beira, matriculada sob o n.º 100053969, a deliberação consiste na eleição dos órgãos da sociedade de forma seguinte:

1. Assembleia geral:

Presidente da Direcção – Joaquim Alexandre Mesquita.

2. Conselho de administração:

Presidente da Mesa – Joaquim Manuel Fortes Mesquita.

3. Secretária:

Célia Mesquita.

4. Administradores:

Carlos Alberto Fortes Mesquita, Adelino de Jesus Fortes Mesquita, Paulo Jorge Fortes Mesquita e José kataoo de Nascimento Amaral.

Está conforme.

Conservatória de Entidades Legais da Beira, seis de Maio de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Transportes Carlos Mesquita, Limitada

Alberto José Zendera, técnico médio dos registos e notariado de Entidades Legais da Beira.

Certifico, para efeitos de publicação da deliberação da assembleia geral de onze de Dezembro de dois mil e seis, na sociedade Transportes Carlos Mesquita, Limitada, com sede na Beira, matriculada sob o n.º 100053861, a deliberação consiste na eleição dos órgãos da sociedade de forma seguinte:

Mesa da Assembleia Geral:

Presidente da mesa – Carlos Alberto Fortes Mesquita.

Secretário:

Afonso Pedro.

Conselho de Administração:

Presidente – Paulo Jorge Fortes Mesquita.

Administradores:

Joaquim Alexandre Mesquita, Risto Martti Kontturi, Celso Alexandre Fortes Mesquita, Célia Maria do Rosário Fortes Mesquita e José Kataoo de Nascimento Amaral.

Está conforme.

Conservatória de Entidades Legais da Beira, seis de Maio de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Conser, Limitada

Alberto José Zendera, técnico médio dos registos e notariado de Entidades Legais da Beira.

Certifico, para efeitos de publicação da deliberação da assembleia geral de doze de Março de dois mil e oito, na sociedade Conser, Limitada, com sede na Beira, matriculada sob o n.º 100054000, a deliberação consiste na eleição dos órgãos da sociedade para o biênio de dois mil e oito a dois mil e dez, de forma seguinte:

1. Director- geral:

Joaquim Manuel Fortes Mesquita.

2. Director executivo:

Risto Martti Konttturi.

3. Presidente da mesa da Assembleia geral:

Carlos Alberto Fortes Mesquita.

4. Secretária da mesa da Assembleia geral:

Célia Maria do Rosário Fortes Mesquita.

Está conforme.

Conservatória de Entidades Legais da Beira, seis de Maio de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Mozul Energias de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Abril de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100051796, uma entidade legal denominada Mozul Energias de Moçambique, Limitada.

Entre:

Resul Moçambique Limitada, sociedade comercial de direito moçambicano, constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Rua Dom João III, número sessenta e três, na cidade de Maputo, registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o n.º 18718, a folhas cento e sessenta e cinco, do livro C traço quarenta e seis, com o NUIT 400157421;

Carlos Manuel Antunes da Cunha Torres, casado, de nacionalidade portuguesa, residente na Avenida João XXI, número doze, quinto direito, Lisboa, NIF 103424784;

Mário Boaventura da Costa Machavela, solteiro, titular do Bilhete de Identidade n.º 110006505N, emitido em vinte e oito de Junho de dois mil e dois, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, residente em Maputo, na Rua de Malhangalene, número quatrocentos e oitenta e oito segundo andar, com o NUIT 103383129;

E

Francisco Luís Moisés, solteiro, titular do Bilhete de Identidade número 110038302T, emitido aos 7 de Fevereiro de 2005, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, residente em Maputo, na Rua de Bragança, número cento e dois 102, 2º andar - Bairro de Malhangalene, com o NUIT 100843749;

Todos devidamente representados por Maria Isabel Esteves da Silva Garcia, Advogada, com domicílio profissional na Rua D. João III, número sessenta e três, titular do DIRE Permanente n.º 05761 e com o NUIT 100032414, na qualidade de mandatária, com poderes para celebrar este contrato, conforme procurações datadas de dois e oito de Abril de dois mil e oito e Acta da Assembleia Geral Extraordinária da Resul Moçambique Limitada, datada de dezoito de Março de dois mil e oito.

É mutuamente celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato de sociedade, celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de MOZUL, Energias de Moçambique, Limitada, sendo uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos

presentes estatutos, acordo parassocial e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data da celebração do presente acto constitutivo.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social na Matola, sita na Avenida da União Africana, número sete mil seiscentos e sessenta e seis.

Dois) Quando devidamente autorizada, por simples deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá deslocar livremente a sua sede social dentro da mesma província ou para outras províncias, abrir e encerrar delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, pelo tempo que entenda conveniente.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o comércio, nomeadamente:

- a) Importação, exportação, montagem e comércio por grosso ou a retalho de equipamentos componentes e equipamentos eléctricos, de gás, águas, solares e outros;
- b) Prestação de serviços de instalação, assistência técnica, formação, consultoria, gestão e agenciamento comercial.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades permitidas por lei, directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto social, desde que devidamente autorizada em assembleia geral.

Três) A sociedade poderá subscrever participações sociais em qualquer outra sociedade ou associar-se à outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, desde que devidamente autorizada em assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em numerário é de cinquenta mil dólares, equivalente a um milhão cento e noventa e cinco mil meticais e corresponde à soma de três quotas desiguais, assim divididas:

- a) Uma quota no valor de seiscentos e cinquenta e sete mil e duzentos e cinquenta meticais, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Resul Moçambique, Limitada;

b) Uma quota no valor de duzentos e noventa e oito mil e setecentos e cinquenta meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Manuel Antunes da Cunha Torres;

c) Uma quota no valor de cento e dezanove mil e quinhentos meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Mário Boaventura da Costa Machavela;

d) Uma quota no valor de cento e dezanove mil e quinhentos meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Francisco Luís Moisés.

Dois) O capital social pode ser aumentado, sendo os quantitativos, modalidades termos e condições deliberados em assembleia geral, preferindo os sócios nesse aumento.

ARTIGO SEXTO

Das prestações suplementares

Poderão ser efectuadas prestações suplementares de capital de que a sociedade careça para o desenvolvimento da sua actividade, até ao montante do capital social subscrito e realizado, na proporção das respectivas quotas e conforme for deliberado em assembleia geral quanto ao prazo, montante e demais condições relevantes.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Os sócios poderão fazer os suprimentos que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer em assembleia geral por maioria dos votos emitidos representativos do capital social.

ARTIGO OITAVO

Da divisão, cessão e oneração de quotas

Um) A divisão, cessão e oneração, total ou parcial, de quotas são livres entre sócios.

Dois) Em caso de cessão, total ou parcial, de quota a terceiros, os sócios não cedentes terão direito de preferência na aquisição da quota que se deseja ceder inter vivos, a exercer no prazo de trinta dias, após a notificação escrita do sócio cedente aos restantes sócios sobre o preço e demais condições da referida cessão.

Três) A cessão de quota referida no número anterior, depende ainda do consentimento prévio da sociedade, obtida em Assembleia Geral, por maioria dos votos emitidos.

Quatro) A oneração de quotas a terceiros só poderá ser dada mediante consentimento prévio da sociedade, dado em assembleia geral por maioria dos votos emitidos, podendo a sociedade, em alternativa, adquirir a quota pelo valor que a quota tiver na conta do capital.

Cinco) Em caso de transmissão, *mortis causa*, a quota do sócio pessoa singular não se transmitirá aos seus sucessores, devendo a sociedade, no prazo máximo de sessenta dias seguintes à data do falecimento, deliberar amortizá-la por exclusão nos termos do artigo nono, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

Seis) Se nenhuma das medidas referentes no ponto cinco do presente artigo for efectivada no prazo estipulado, a quota considera-se transmitida e será representada por quem for designado pelos herdeiros, por simples carta dirigida à sociedade.

Sete) Em caso de se optar por fazer adquirir, a quota por sócio ou terceiro, o respectivo contrato será outorgado pelo representante da sociedade e pelo adquirente.

Oito) Em caso de transmissão, por divórcio ou separação judicial de pessoas ou bens que implique alteração na estrutura societária, a meação ou partilha da quota do sócio pessoa singular não se transmitirá ao cônjuge não sócio, devendo a sociedade, no prazo máximo de sessenta dias seguintes à data da separação judicial, deliberar amortizá-la por exclusão nos termos do artigo nono, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGONONO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá, mediante simples deliberação tomada em assembleia geral, amortizar a quota, nos termos legalmente previstos:

- a) Em caso de exclusão de sócio, nos termos do artigo décimo do presente contrato;
- b) Em caso de exoneração de sócio, nos termos do artigo décimo primeiro do presente contrato.

Dois) A amortização considera-se realizada desde a data da assembleia geral que a deliberar, devendo o pagamento da quota em causa ser realizado em três prestações iguais, na periodicidade que a assembleia geral decidir.

Três) A amortização torna-se efectiva mediante comunicação escrita ao sócio por ela afectada e efectuado o pagamento da primeira prestação à ordem de quem de direito.

ARTIGODÉCIMO

Exclusão de sócio

Um) A sociedade poderá deliberar a exclusão de um sócio, nos seguintes casos:

- a) Quando o seu comportamento for desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade, lhe tenha causado ou possa vir a causar prejuízos significativos;
- b) Se o sócio, por qualquer modo, comprometer a sociedade através de algum contrato ou negócio contrário ao seu objecto social ou se desenvolver actividades manifestamente concorrenciais, quer de forma directa, quer por interposta pessoa;
- c) Se o sócio for declarado judicialmente insolvente ou falido ou em caso de interdição e inabilitação, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva;
- d) Em caso de morte, divórcio ou separação judicial de pessoas e bens que possa determinar a substituição do sócio, nos termos da cláusula oitava;

e) Ocorrência de qualquer outro motivo deliberado pela assembleia geral como sendo justo para a exclusão.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número anterior, a exclusão de um sócio não prejudica o dever deste indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

Quatro) A exclusão deve ser deliberada por setenta e cinco por cento dos votos dos restantes sócios, nos noventa dias seguintes àquele em que algum dos administradores tomou conhecimento do facto que permite a exclusão.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Exoneração de sócio

Um) O sócio pode exonerar-se da sociedade, nos seguintes casos:

- a) A sociedade delibere contra o seu voto um aumento de capital a subscrever, total ou parcialmente por terceiros a mudança do objecto social, a transferência da sede para fora do país;
- b) Havendo justa causa de exclusão de um sócio, a sociedade não deliberar excluí-lo ou não promover a sua exclusão judicial.

Dois) O sócio só pode exonerar-se se as suas quotas estiverem integralmente realizadas, e no prazo de noventa dias após o conhecimento das deliberações referidas no número um da presente cláusula.

Três) A exoneração só se torna efectiva no fim do ano social em que é feita a comunicação respectiva, mas nunca antes de decorridos três meses sobre esta comunicação.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Competência

Para além do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial à assembleia geral:

- a) Eleição e destituição do conselho de administração ou de qualquer administrador;
- b) Remuneração dos administradores ou mandatários;
- c) Alterações ao pacto social;
- d) Divisão e cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros;
- e) Oneração de quotas a terceiros;
- f) Amortização de quotas;
- g) Exclusão de sócios;
- h) Aumento ou diminuição do capital social;
- i) Alienação, cedência ou oneração dos imóveis da sociedade;
- j) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo;

k) Aprovação de empréstimos ou outras formas de endividamento da sociedade, incluindo suprimentos e respectivas condições de remuneração;

l) Aprovação de prestações suplementares;

m) Cisão, fusão, transformação, dissolução, liquidação e falência da sociedade.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Convocação

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para deliberar sobre o relatório de gestão e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que solicitado nos termos do número dois do presente artigo.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por qualquer administrador, por sua iniciativa, ou a pedido de sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social, por carta, com antecedência mínima de quinze dias.

Três) Serão dispensadas as formalidades de convocação das assembleias gerais sempre que todos os sócios estejam presentes ou representados e manifestem vontade de assim deliberar sobre determinado assunto.

Quatro) Os sócios só podem fazer-se representar por outro sócio ou por mandatário, devidamente constituído com procuração por escrito, outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos, e, sendo estes pessoas colectivas, pela pessoa física que for designada para o efeito por carta mandadeira dirigida à sociedade, até à hora da realização da assembleia geral.

Cinco) A presidência da assembleia geral caberá ao sócio que representar a maioria do capital social ou quem os sócios designarem para o efeito de entre os sócios ou administradores da sociedade.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Deliberação

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos representativos do capital social, excepto nos casos em que os presentes estatutos exijam de modo diferente.

Dois) Para além dos casos previstos nos presentes estatutos, as deliberações sobre fusão, cisão e transformação da sociedade, bem como a dissolução, liquidação e falência da sociedade, serão aprovadas por setenta e cinco por cento dos votos representativos do capital social.

Três) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, ou noutro local, conforme anúncio convocatório, “desde que tal não prejudique os legítimos direitos e interesses dos sócios.

Quatro) Das reuniões da assembleia geral serão lavradas actas, nas quais constarão os nomes e assinaturas dos presentes ou representantes do capital social de cada sócio e as deliberações que forem tomadas.

SECÇÃO II

Da administração da sociedade

ARTIGODÉCIMOQUINTO

Conselho de administração

Um) A representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, compete a um Conselho de Administração constituída por um máximo de três administradores.

Dois) Os administradores, dispensados de caução, serão eleitos em assembleia geral, podendo ser escolhidos entre sócios e não sócios, competindo-lhe os mais amplos poderes de administração e representação da sociedade perante terceiros, nomeadamente:

- a) Exercer os direitos da sociedade relativas às participações de que ela for titular;
- b) Adquirir, alienar ou onerar quaisquer bens móveis, ainda que sujeitos a registo, que não se integrem no capital social ou nas reservas da sociedade;
- c) Constituir mandatários da sociedade, outorgando os respectivos instrumentos de mandato;
- d) Propor, contestar, desistir ou transigir em acções judiciais bem como comprometer-se com árbitros;
- e) Submeter à aprovação da assembleia geral o relatório, balanço e contas, respeitantes ao exercício contabilístico anterior;
- f) Celebrar financiamentos realizar operações de crédito e assumir encargos, à excepção de penhor *mercantil*, hipotecas e outras garantias bancárias, não vedados pelos presentes estatutos ou pela lei;
- g) Exercer as demais competências de gestão da sociedade que lhe sejam atribuídas por lei e pelo pacto social da sociedade;
- h) Fazer-se representar no exercício das suas funções, por procuração ou delegação de poderes, passadas exclusivamente a favor de um sócio ou de outro administrador.

Três) Os administradores poderão ser ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral.

Quatro) A sociedade, por intermédio dos administradores, poderá constituir um ou mais mandatários estranhos à sociedade, outorgando para o efeito os necessários instrumentos de procuração.

ARTIGODÉCIMOSEXTO

Forma de obrigar a sociedade

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é sempre necessária a assinatura de pelo menos um administrador, ou de um mandatário, nos termos previstos nestes estatutos e no limites do respectivo mandato.

Dois) Qualquer dos administradores pode delegar os seus poderes, no todo ou em parte, no outro administrador, para actos de gestão corrente.

Três) Os administradores não poderão obrigar a sociedade em operações alheias ao seu objecto social, nem constituir, a favor de terceiros, quaisquer garantias, fianças ou abonações.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer trabalhador da sociedade, devidamente autorizado e credenciado para o efeito.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Duração dos mandatos

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral por um período máximo de quatro. anos, podendo ser reeleitos pelo mesmo período de tempo, sem prejuízo de poderem ser exonerados, nos termos da lei e do pacto social.

Dois) Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que eleitos, sem pendência de outras formalidades, e manter-se-ão em funções até à eleição de quem os deva substituir.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

Actividades concorrentes

Os administradores não podem exercer, por conta própria ou alheia à sociedade, comércio ou indústria igual ao objecto social da sociedade, salvo os casos de especial autorização concedida expressamente em assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO NONO

Violação do Mandato

Os administradores não podem fazer por conta da sociedade operações alheias ao seu objecto ou fim, ou praticar quaisquer outros actos ou negócios que atentem contra os interesses da sociedade e dos sócios, nem obrigar a sociedade em operações alheias ao seu objecto social, nem constituir, a favor de terceiros, quaisquer garantias, fianças ou abonações, constituindo tais factos, violação expressa do mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGOVIGÉSIMO

Balanço e contas de resultado

Um) O exercício do ano social coincide com o ano civil, salvo para efeitos fiscais e desde que a sociedade obtenha as autorizações para o efeito, nos termos legais.

Dois) O balanço e contas de resultados de cada exercício carecem de aprovação da assembleia geral que se deve reunir para o efeito.

ARTIGOVIGÉSIMO PRIMEIRO

Distribuição dos lucros

Os lucros líquidos apurados e aprovados pela assembleia geral em cada ano de exercício, terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento para constituição e reintegração da reserva legal, até um quinto do capital social;

b) O restante para dividendos aos sócios não podendo ser inferior a vinte e cinco por cento nem superior a setenta e cinco por cento, salvo se a assembleia geral deliberar afectá-lo, total ou parcialmente, à constituição e reforço de quaisquer reservas ou destiná-lo a outras aplicações específicas no interesse da sociedade;

c) Por deliberação da assembleia geral, tomada representativos do capital social, poderão por maioria simples dos votos anualmente ser constituídas reservas especiais para investimentos, aquisições de participações sociais noutras empresas, ou quaisquer outras aplicações no património da empresa.

ARTIGOVIGÉSIMO SEGUNDO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos e nos termos previstos na lei e conforme deliberado em assembleia geral.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, serão liquidatários os administradores em exercício, salvo deliberação em contrário, na qual se nomeie outro liquidatário, ficando desde já autorizado à prática dos actos previstos na lei geral.

ARTIGOVIGÉSIMO TERCEIRO

Casos omissos

Em tudo o mais que fica omissos regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGOVIGÉSIMO QUARTO

Disposições transitórias

Até à realização da primeira assembleia geral, são designados como administradores da sociedade Dr. Carlos Manuel Antunes da Cunha Torres, Dr. Sebastião Marques Galvão Fialho Pinto e Dra. Tânia Cristina Almeida Pinho.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Junho de dois mil e oito. — O Notário, *Ilegível*.

Mahungu View, Limitada

Certifico para efeitos de publicação, que no dia onze de Junho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100058154, uma entidade legal denominada Mahungu View, Limitada.

Rui Jorge Inácio Rafael, solteiro, natural de Maputo, residente na Avenida vinte e quatro de Julho número novecentos e setenta e nove, décimo terceiro andar, flat três, no bairro da Polana Cimento B, portador do Bilhete de

Identidade n.º 110141377N, emitido em Maputo, em vinte e um de Dezembro de dois mil e seis, que outorga por si e em representação de:

Lodewikus Johanes Koen, solteiro, residente na África do Sul, portador do Bilhete de Identidade n.º 7107295179085;

Gareth Drys Roberts, casado com Zirkea Roberts, com acordo pré nupcial, residente na África do Sul, portador do Bilhete de Identidade n.º 6902215107088;

Carlos Manuel Rafael, casado com Maria Manuela de Lima Ferreira Rafael, em regime de comunhão geral de bens, residente na África do Sul, portador do Bilhete de Identidade n.º 5707275147184;

Roberto de Freitas, divorciado, residente na África do Sul, portador do Bilhete de Identidade n.º 460824511308;

Jorge Manuel de Jesus Ferreira, casado com Maria Isabel Lopes Ferreira, em regime de comunhão geral de bens, residente na África do Sul, portador do Bilhete de Identidade n.º 5701025078088;

Peter Henri Gerits, solteiro, residente na África do Sul, portador do Bilhete de Identidade n.º 6912285268082, e de Fracois Petrus Johannes Prinsloo, casado com Dalene Ruth Prinsloo, em regime de comunhão geral de bens, residente na África do sul, portador do Bilhete de Identidade n.º 7204225054080, conforme procuração datada de vinte e um de Março de dois mil e oito, que se anexa.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Mahungo View, Limitada., e tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Por simples acto de gerência a sede da sociedade poderá ser deslocada para qualquer ponto do país.

Três) A sociedade poderá estabelecer filiais, sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representações sociais em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro, desde que obtidas as autorizações legais.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura pública da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto levar a cabo as seguintes obras:

- Turismo;
- Entretenimento;
- Comércio.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital Social)

Um) O capital social é integralmente subscrito em dinheiro e é de vinte mil meticais da nova família, correspondentes à soma de oito quotas, sendo assim distribuídos:

- Uma quota no valor de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a doze vírgula cinco por cento, pertencente ao sócio Rui Jorge Inácio Rafael;
- Uma quota no valor de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a doze vírgula cinco por cento, pertencente ao sócio Lodewikus Johanes Koen;
- Uma quota no valor dois mil e quinhentos meticais, correspondente a doze vírgula cinco por cento, pertencente ao sócio Gareth Drys Roberts;
- Uma quota no valor de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a doze vírgula cinco por cento, pertencente ao sócio Carlos Manuel Rafael;
- Uma quota no valor de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a doze vírgula cinco por cento, pertencente ao sócio Roberto de Freitas;
- Uma quota no valor dois mil e quinhentos meticais, correspondente a doze vírgula cinco por cento, pertencente ao sócio Jorge Manuel de Jesus Ferreira;
- Uma quota no valor de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a doze vírgula cinco por cento, pertencente ao sócio Peter Henri Gerits;
- Uma quota no valor de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a doze vírgula cinco por cento, pertencente ao sócio Fracois Petrus Johannes Prinsloo.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes com ou sem entrada de novos sócios.

Três) No aumento do capital social a que se refere o número anterior, poderão ser utilizados os dividendos acumulados e reservas.

Quatro) Desde que represente vantagens para o objecto da sociedade poderão ser admitidos novos sócios, pessoas singulares ou colectivas, nos termos da legislação em vigor mediante deliberação da assembleia geral seguida da autorização.

Cinco) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suplementos de que a sociedade carecer.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre a mesma carecem de autorização previa da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) Caso os sócios pretendam alienar as suas quotas informarão à sociedade, com um mínimo de quinze dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições, gozando a sociedade, em primeiro lugar, do direito de preferência de aquisição da quota em alienação.

Três) Caso a sociedade não queira usar o direito que lhe é conferido no número precedente, o mesmo poderá ser exercido pelos sócios individualmente ou por seus herdeiros.

Quatro) Compete à assembleia geral determinar os termos ou condições que regulam o exercício do direito de preferência, incluído os procedimentos que determinarão o valor de qualquer prémio a ser dado na cessão de quotas.

Cinco) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quota que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SEXTO

(Divisão de lucros)

A divisão dos lucros que resultem das actividades da empresa será feita trimestralmente e de acordo com as percentagens de cada sócio.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e fiscalização

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano e nos primeiros quatro meses após o fim do exercício do ano anterior.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se-á extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre assuntos ligados à actividades da sociedade que ultrapassem a competência da gerência.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de telefax, telegrama ou carta registada, com aviso de recepção, dirigido a todos os sócios com antecedência mínima de quinze dias. Em casos urgentes é admitida a convocação com antecedência inferior, desde que haja consentimento de todos os sócios.

Quatro) A convocação deve incluir, pelo menos:

- A Agenda dos trabalhos;
- Data e hora da realização.

Cinco) A assembleia geral reúne-se normalmente na sede da sociedade.

Seis) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas quando, em primeira convocação, estiverem presentes sócios representando mais de cinquenta por cento do capital.

Sete) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais da nova família, do valor respectivo.

Oito) O sócio que por força maior se ache impedido de participar, far-se-á representar nas assembleias gerais por pessoa de sua inteira confiança, para o efeito por ele designado mediante simples carta, dirigida ao presidente da assembleia.

Nove) Compete à assembleia geral designar os auditores da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Gerência)

Um) A administração, gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, compete a Jorge Manuel de Jesus Ferreira e Rui Jorge Inácio Rafael, ficando desde já investido de todos os poderes de gestão com dispensa de caução, que disporá dos mais amplos poderes consentidos para a execução e realização do objecto social.

Dois) O presidente do conselho de gerência será nomeado, pela assembleia geral para um mandato de dois anos renováveis.

Três) Os sócios poderão delegar os poderes de gerência, mas em relação a estranhos, depende do consentimento da assembleia geral e em tal caso deve conferir os respectivos mandatos.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigados seus actos é necessária a assinatura dos dois sócios, por si ou por intermédio de representante legal, nos precisos termos dos instrumentos de mandato.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo gerente, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Seis) Em caso algum o gerente e/ou mandatários poderão obrigar a sociedade em actos e contratos ou documentos estranhos aos negócios da sociedade, designadamente letras a favor, fianças, avales e abonações sob pena de indemnizar a sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida, mesmo que tais obrigações não sejam exigidas à sociedade, que em todo o caso não considera de nenhum efeito.

ARTIGO NONO

(Fiscalização)

A fiscalização dos negócios será exercida pelos sócios, nos termos do código comercial em vigor na República de Moçambique.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

(Morte ou Interdição)

No caso de morte ou interdição dos sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se ao com referencia a trinta e um de Dezembro do ano correspondente.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos por lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelo código comercial, aprovado pelo decreto Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Junho de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Transportes Fatamo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de catorze de Abril de dois mil e oito, na sede da sociedade Transportes Fatamo, Limitada, sita na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número dois mil setecentos e vinte e oito, cidade de Maputo, República de Moçambique, matriculada na Conservatória das Entidades Legais de Maputo sob o NUEL 100012553, tendo comparecido os sócios Daúde Mahomed e Banina Ussemane Mussagy, titular de uma quota no valor nominal de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, deliberaram por unanimidade alteração dos artigos primeiro e segundo do pacto social, que passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Fatamo Consultores, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objectivos principais o desenvolvimento de projectos nas áreas de construção civil, agricultura, pecuária, compra e venda de viaturas, transporte de passageiros e carga, serviços de taxi e *rent-a-car*, comércio geral, prestação de serviços de consultoria na área de informática, contabilidade e auditoria, comercialização de material de escritório e equipamentos informáticos, incluindo assistência técnica, e publicidade e *marketing*.

Dois) A sociedade exercerá ainda a importação e exportação de produtos e equipamentos relacionados com as actividades acima mencionadas, fazendo ainda o planeamento, implementação e execução de todas as actividades de distribuição e logística associadas, dentro e fora do país.

Três) A sociedade exercerá outras actividades conexas ao seu objecto principal, desde que para tal obtenha autorização das entidades competentes.

Está conforme.

Maputo, seis de Junho de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

H2 - Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Junho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100058065, uma entidade legal denominada H2 - Serviços, Limitada.

É celebrado o presente acto de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Hugo Mauro Castilho Mambo, solteiro maior, residente em Maputo, Bairro Polana Cimento, portador do Bilhete de Identidade n.º 110003676N, emitido no dia oito de Fevereiro de dois mil e sete em Maputo;

Denfício Hélio Mambo, solteiro maior, residente em Maputo, Bairro Polana Cimento, portador do Bilhete de Identidade n.º 110273389J, emitido no dia oito de Janeiro de dois mil e oito em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de H2 - Serviços, Limitada.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) A sede social pode ser transferida para outro local por simples deliberação da gerência.

Três) A gerência poderá ainda deliberar a criação e encerramento de sucursais, agências, filiais, ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objectos principais a prestação de serviços limpeza, informatica, consultoria em contabilidade, *marketing* e auditoria.

Dois) A sociedade poderá participar em agrupamentos complementares de empresas, sociedades com objecto diferente do seu e sociedades reguladas por leis especiais.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de vinte mil meticais e está dividido em três quotas desiguais, sendo:

- a) Uma com o valor nominal de dez mil meticais, pertencente ao sócio Hugo Mauro Castilho Mambo;
- b) Uma com o valor nominal de dez mil meticais, pertencente ao sócio Denfício Hélio Mambo.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Os sócios poderão deliberar que lhes sejam exigidas prestações suplementares até ao montante que for deliberado em assembleia geral, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Os sócios poderão efectuar suprimentos à sociedade, nos termos e nos montantes que forem deliberados pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão de quotas entre os sócios e à sociedade é livre.

Dois) A transmissão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade.

Três) Os sócios e a sociedade terão direito de preferência na transmissão de quotas a favor de estranhos à sociedade, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO OITAVO

(Amortização das quotas)

A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado inabilitado, interdito ou falido, ou condenado pela prática de qualquer crime;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Se a quota for cedida a estranhos sem prévio consentimento da sociedade ou sem que aos sócios e à sociedade tenha sido oferecida a possibilidade de exercer o direito de preferência;
- e) Quando o sócio dê a quota em garantia ou caução de qualquer obrigação;
- f) Se o titular envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) As assembleias gerais serão convocadas pelo conselho de gerência por meio de carta, com a antecedência mínima de quinze dias.

Dois) A assembleia geral é constituída pelos sócios em pleno gozo dos seus direitos.

Três) A assembleia geral deliberará por maioria dos votos emitidos, salvo nos casos em que a lei exija maioria qualificada.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Gerência)

Um) A gestão e representação da sociedade compete a um conselho de gerência.

Dois) Cabe aos gerentes representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar bens móveis ou imóveis;
- c) Tomar ou dar de arrendamento, bem como alugar ou locar, quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- d) Trespasar, quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;
- e) Subscrever ou adquirir participações noutras sociedades, bem como proceder à sua alienação ou oneração.

Três) Aos gerentes é vedado responsabilizar a sociedade em actos, documentos e obrigações estranhos ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura de pelo menos dois gerentes.

Dois) A gerência poderá delegar em um ou mais gerentes poderes para a prática de determinados actos.

Três) Para os actos de mero expediente basta a assinatura de um só gerente.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Distribuição dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício será destinada uma vigésima parte para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que aquela represente a quinta parte do capital social.

Dois) A parte restante será distribuída de acordo com a deliberação tomada em assembleia geral por maioria simples e sem estar sujeita a qualquer limite mínimo obrigatório.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício social)

O exercício social coincide com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

Um) A sociedade apenas se dissolve nos casos previstos na lei ou por deliberação dos sócios.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade designará um liquidatário e determinará a forma da liquidação.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Junho de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Binta Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Abril de dois mil e seis, lavrada de folhas cento vinte e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço vinte e um, do Cartório Notarial de Nampula a cargo da notária Zaira Ali Abudala, licenciada em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Augustavo João Alfredo, Madani Begnouka, Mamadou Begnouga e Mariam Sacko Begnouga, nos termos constantes dos artigos seguintes. **Ó**

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Binta Comercial, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede nesta cidade de Nampula, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar filiais ou sucursais em qualquer local do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade inicia a sua actividade a partir desta data e o tempo da sua duração é indeterminado.

ARTIGO QUARTO

O objecto social é o exercício de comercialização de minerais preciosos e semi-preciosos, com importação e exportação, podendo, contudo, a qualquer tempo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a outras actividades conexas que não seja proibida por lei.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta e cinco milhões de metcaís, correspondente à soma de quatro quotas, sendo uma quota no valor de vinte e cinco milhões, metcaís, para o sócio Augustavo João Alfredo, e outras três quotas de dez milhões, metcaís, para os sócios Madani Begnouka, Mamadou Begnouga e Mariam Sacko Begnouga.

ARTIGO SEXTO

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimento à sociedade mediante as condições estabelecidas por deliberação a tomar em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

A gerência da sociedade, dispensada de caução e com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado em assembleia geral, compete aos sócios em juízo Augustavo João Alfredo e Madani Begnouka, que desde já são nomeados gerentes, sendo suficiente a assinatura de um deles para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO OITAVO

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento dos sócios não cedentes.

ARTIGO NONO

Por morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os sócios sobreviventes ou capazes e os herdeiros ou representante legal do falecido ou interdito, devendo aqueles nomear um de entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas e dirigidas aos sócios, com oito dias de antecedência, pelo menos, salvo os casos em que a lei exija outra forma de convocação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os balanços sociais serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano e dos lucros líquidos por eles acusados, serão retirados cinco por cento para o fundo de reserva e o restante será dividido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os casos omissos regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, treze de Abril de dois mil e seis. — A Notária, *Ilegível*.

Niuro Comercial, Importação e Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Outubro de dois mil e dois, lavrada de folhas oitenta e cinco verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número A traço catorze do Cartório Notarial de Nampula perante mim Zaira Ali Abudala, notária B, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Tidiane Oumarou Begnouga e Bachirou Oumar M'begnouka, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Niuro Comercial, Importação e Exportação, Limitada e tem sede na cidade de Nampula.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado a contar da presente escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto comércio a grosso e a retalho, importação e exportação, podendo, todavia, mediante a deliberação da assembleia geral dedicar-se a outra actividade que não seja proibida por lei.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte milhões de meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais de dez milhões meticais para cada um dos sócios Tidiane Oumarou Begnouga e Bacharou Oumar M' Begnouka.

ARTIGO QUINTO

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios fazer suprimentos à sociedade.

ARTIGO SEXTO

A gerência da sociedade, com dispensa de caução, compete a ambos os sócios que desde já são nomeados gerentes sendo bastante a assinatura de um dos sócios para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SÉTIMO

A cessão de quotas entre os sócios é livre, mas a estranhos depende do consentimento dos sócios não cedente.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral reúne ordinariamente uma vez por ano, para análise, modificação e aprovação do balanço e contas de exercício e extraordinariamente sempre que necessário.

ARTIGO NONO

A data de trinta e um de Dezembro de cada ano será o balanço anual e os lucros líquidos apurados serão aplicados conforme deliberação da assembleia geral, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios, continuando com os herdeiros que nomearão de entre eles quem os represente, enquanto a correspondente quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Nos casos omissos regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação complementar.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, dez de Outubro de dois mil e dois. — A Notária, *Ilegível*.

Bazarute Pescas, Limitada

Certifico que, por escritura de vinte e sete de Junho do ano dois mil e dois, lavrada a folhas vinte e três e seguintes do livro de notas para escritura número A traço noventa e sete do Primeiro Cartório Notarial da Beira, os sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada Bazarute Pescas, Limitada, com sede na Beira, foi admitido como novo sócio Symeen Katsigaratis, e reforçado o capital social que era de cem mil meticais com a quantia de cinquenta mil meticais, inteiramente subscrita e realizada a dinheiro por este novo sócio.

Pela mesma escritura foi alterado o artigo quinto do respectivo pacto social, que passou a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social é de cento e cinquenta mil meticais, está todo realizado em dinheiro e demais valores do activo social é representado por quotas de cinquenta mil meticais cada um, pertencentes, uma a cada um dos sócios Victor Manuel de Martins; Abel Xavier Chimel e Symeen Katsigarakis.

Que em tudo o mais se mantém o pacto social. Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, catorze de Abril de dois mil e oito. — O Notário, *Silvestre Marques Feijão*.

Zamque Holdings, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Março de dois mil e oito, exarada de folhas setenta e nove verso a oitenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número vinte e um da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias Ajudante D de Primeira e Substituto legal do Conservador em pleno exercício de funções Notariais, foi constituída entre, JL Investment Holdings Mozambique (PTY) LTD e AVC Holding Mozambique (PTY) LTD uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá nas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Zamque Holdings, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na Vila de Vilanculos, podendo por deliberação da assembleia geral mudar a sua sede para outro local, queira dentro ou fora do território nacional.

Dois) A sociedade poderá ainda criar ou encerrar sucursais, delegações, filiais, agências ou outra forma de representação social, dentro ou fora do território nacional, desde que os sócios acordem em assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu começo para todos os efeitos a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objectivo social:

- a) construção ou aquisição e, gestão de estâncias turísticas (exploração e gestão de estabelecimentos hoteleiros, actividades do ramo e actividades conexas;
- b) construção ou aquisição e gestão de imóveis destinados à exploração de direitos reais de habitação fraccionada;
- c) construção ou aquisição e gestão de imóveis destinados à exploração de turismo residencial; e
- d) aluguer de barcos de recreio, passeio, pesca desportiva e transporte de passageiros.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ou conexas do objecto principal, desde que os sócios assim deliberem em assembleia geral e obtidas as autorizações às entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, sendo cinquenta por cento do capital social, equivalente a vinte e cinco mil meticais para cada um dos sócios, JL Investment Holdings Mozambique (PTY) LTD e AVC Holding Mozambique (PTY) LTD, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Gerência

Um) A gestão dos negócios e a sua representação activa ou passiva, em juízo ou fora dele, são conferidas ao representante dos sócios, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos ou contratos.

Dois) Compete ao gerente exercer os mais amplos poderes de representação da sociedade e praticar todos os demais actos necessários à realização do seu objecto social.

Três) O gerente poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde que autorizado pela assembleia geral, delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) O gerente ou seus mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) Os sócios ficam obrigados a ceder a outros sócios e/ou a sociedade as suas quotas pelo valor nominal quando se verificar que o sócio ou sócios têm interesses directos ou indirectos nas sociedades similares ou desempenham funções sociais que possam promover conflitos de interesse ou concorrência. Nestes casos os sócios ou a sociedade poderão recorrer as instâncias legais competentes para se fazerem ressarcir dos prejuízos que lhes tenham sido causados.

Três) A sociedade fica reservada o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Quatro) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Aquando da morte, incapacidade física ou mental permanentes originados por doença ou acidente de qualquer um dos sócios;
- c) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade

Um) Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, nomeando um que representa a todos na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Quanto a cessão da quota resultante da situação da alínea c) do artigo anterior, regular-se-ão as disposições previstas no número três do artigo quinto dos presentes estatutos.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;

c) Nomear e exonerar os directores e ou mandatários da sociedade;

d) Fixar remuneração para os directores e ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que for necessário ou convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelos Directores da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas, com aviso de recepção e antecedência mínima de quinze dias para assembleias gerais ordinárias e sete dias para assembleias extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Contas e empréstimos

As seguintes previsões aplicar-se-ão com respeito as contas de empréstimo:

Os sócios poderão de vez em quando emprestar e avançar montantes de dinheiro à sociedade, esses montantes serão creditados na conta de empréstimo do sócio. A dita conta não será acrescida de juros excepto até o ponto que a conta de empréstimo do sócio exercer em proporção, respectivamente a sua posse de quotas na sociedade, nessa eventualidade, o montante pelo qual a conta de empréstimo, exceda, em proporção as outras contas de empréstimo, será acrescido de juros à taxa de dois e meio por cento por ano.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Distribuição de dividendos

Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias;
- c) Todos os dividendos a serem declarados ou pagos pela sociedade de vez em quando serão determinados pela assembleia geral a qual terá o direito de reter a declaração ou pagamento de quaisquer dividendos enquanto a sociedade dever dinheiro aos sócios na conta

de empréstimo ou a qualquer dos seus credores correntes e qualquer decisão consoante a declaração ou não de dividendos será da própria e absoluta descrição da assembleia geral cuja decisão a este respeito será final e obrigatória. Na eventualidade da assembleia geral não chegar a um acordo a este respeito o assunto será dirigido ao auditor para sua decisão, e a sua decisão será final e obrigatória;

d) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMOTERCEIRO

Prestação de capital

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMOQUARTO

Dissolução

A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo, os sócios serão liquidatários, procedendo-se à

liquidação e partilha dos bens sociais em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGODÉCIMOQUINTO

Casos omissos

Em tudo o omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Vilankulo, vinte e cinco de Março de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.